



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 9887/20

Objeto: Chamada Pública

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Sr. Gutemberg de Lima Davi (ex-Prefeito)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX. CHAMADA PÚBLICA 003/2020. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2020, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Indícios de irregularidades. Adoção da Cautelar DS1 TC 0055/2020 referendada pela 1ª Câmara (Acórdão AC1 TC 965/2020). Fiscalização dos Recursos de competência do Tribunal de Contas da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Remessa de cópia desta decisão, do relatório da Auditoria e Manifestação escrita do Órgão Ministerial ao TCU e, bem assim, ao órgão repassador dos recursos (**FNDE**), para as providências cabíveis. Manutenção da cautelar com vistas ao trânsito do processo ao TCU. Traslado de cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão do ex-Prefeito de Bayeux, exercício de 2020.

ACÓRDÃO AC1 TC 1509/2020

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da aquisição realizada pelo então Prefeito do Município de Bayeux, tocante a gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o exercício de 2020, no âmbito da Secretaria de Educação, através da Chamada Pública n.º 00003/2020, no montante estimado de R\$ 1.864.734,00¹ (Hum milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais).

A unidade de instrução às fls. 356/364 apontou irregularidades² acerca da aludida contratação, ressaltando a necessidade de adoção de medida acautelatória com vistas a evitar prejuízo ao erário.

¹ R\$ 1.864.734,00 = R\$ 231.500,00 - contrato de n.º 117/2020 (fls. 221/225) com a Associação dos Agricultores da cidade de Bayeux + R\$ 1.633.324,01 - contrato de n.º 118/2020 (fls. 274/281) com a Cooperativa de Pescadores e Agricultores Agropecuária da Paraíba

² -Ausência de publicidade do edital, conforme determina o art. 26, da Resolução FNDE n.º 26/2013, alterado pela Resolução FNDE N.º 04/2015;

- Contratação acima o limite estabelecido, conforme art. 32 da Resolução FNDE n.º 26/2013, alterado pela Resolução FNDE N.º 04/2015 e;

- Preços de aquisição dos produtos em valores acima de valores praticados no mercado e acima de valores praticados pela própria Administração da Prefeitura de Bayeux.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 9887/20

Ato contínuo, foi adotada pelo Relator a decisão singular DS1 TC 0055/2020 referendada pela 1ª Câmara (Acórdão AC1 TC 965/2020)³, no sentido de suspender todos os atos oriundos dos contratos de nº 117/2020 e 118/2020, decorrentes da chamada Pública de nº 03/2020, no estágio em que se encontrarem e, bem citação dos interessados facultando-lhes prazo para apresentação de justificativa e/ou defesa.

Novel manifestação da unidade de instrução, após documentação encartada aos autos, a título de defesa, na qual ratifica as irregularidades indicadas em seu relatório exordial e conclui com as seguintes recomendações:

- I. Declarar irregular a chamada pública em análise e os contratos dela decorrentes;
- II. Determinar que a Prefeitura de Bayeux, dentro de um prazo máximo de 45 dias, promova e conclua novo processo administrativo para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, com nova pesquisa de mercado e que sejam observados os valores praticados pela própria administração, como também o estrito seguimento à legislação aplicável.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, através do parecer da lavra do Procurador-Geral Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, ao depois de destacar que as verbas do Programa **Nacional de Alimentação Escolar PNAE**, regulamentado pela Lei Nacional n.º 11.947/2009 é de origem federal e, por isso mesmo, da competência do Tribunal de Contas da União, citando inclusive jurisprudência nesse sentido, opinou pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (TCU – 5ª Secex), para os devidos fins de direito, ressaltando a necessidade de preservação da decisão singular referendada pela Câmara, até o conhecimento da matéria pelo TCU, unicamente para proteção do objeto processual (cautelar de trânsito) até apreciação pela seara competente.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem assinalado pelo Órgão Ministerial, a origem dos recursos do PNAE é Federal e, desse modo, a competência para analisar a boa aplicação destes recursos é do Tribunal de Contas da União.

Acerca do tema, cabe trazer à baila, declaração do **STF** (ADI 1934/DF, Relator: Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe de 26/02/2019) e, bem assim, de jurisprudência do próprio **TCU** (Processo n.º TC-030.087/2013-9 (Tomada de Contas Especial) – 2ª Câmara, julgado em 19.05.2015), mencionadas pelo Parquet em seu parecer de fls. 476/480, que a seguir as transcrevo:

“A competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, conforme art. 70 e incisos da Constituição Federal (ADI 1934/DF, Relator: Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe de 26/02/2019).”

³ Vide fls. 373/378



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 9887/20

[...] o TCU tem competência para fiscalizar e julgar as prestações de contas de recursos **repassados ao município por transferências automáticas**, sem a necessidade de formalização de termo de convênio ou ajuste, **a exemplo dos recursos repassados para complementar a alimentação escolar, à conta do PNAE**. Esta competência está fundamentada no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CRFB), no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/1992 e no art. 1º, inciso I, do Regimento Interno do TCU. Tais mandamentos legais propugnam que ao TCU compete julgar as prestações de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que guarde, utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pertencentes à União ou pelos quais esta responda ou as prestações de contas das pessoas que assumam obrigação de natureza pecuniária em nome da União. Continuam registrando que se obrigam a prestar contas ao TCU àqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. **Os recursos financeiros do PNAE são de origem federal, provêm do Tesouro Nacional e são descentralizados pelo FNDE (autarquia federal), pessoa jurídica da administração pública indireta federal, por intermédio de transferências financeiras para as Entidade Executoras (estados, Distrito Federal e municípios)**, no caso em tela o município de Redenção/PA, portanto sob a competência do TCU para fiscalizar e julgar as prestações de contas do PNAE-2008 daquela municipalidade. Não há referência em toda a fundamentação legal do PNAE registro da competência do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) para fiscalizar e julgar as contas do PNAE, havendo julgados do TCU que ensejam a devolução de processos desta natureza do TCM para o TCU, a demonstrar a capacidade deste Tribunal quanto à matéria (TCU, Processo n.º TC-030.087/2013-9 (Tomada de Contas Especial) – 2ª Câmara, julgado em 19.05.2015).

Câmara: Por tudo isto e, em total sintonia com o Órgão Ministerial, sou porque esta

1. Deixe de se manifestar quanto ao mérito da aquisição realizada pelo então Prefeito do Município de Bayeux, tocante a gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o exercício de 2020, no âmbito da Secretaria de Educação, através da Chamada Pública n.º 00003/2020, em razão da sua reconhecida incompetência, tendo em vista a origem federal dos recursos;
2. Dê conhecimento da presente decisão ao Tribunal de Contas da União – TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB), a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais⁴, para as providências cabíveis,
3. Encaminhe ao órgão repassador dos recursos (FNDE), cópia dos relatórios da Auditoria, da manifestação escrita do Órgão Ministerial e, bem assim, da presente decisão, para conhecimento e adoção de providências que achar pertinentes;

⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

VI - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 9887/20

4. Mantenha a decisão singular **DS1 TC 0055/2020**, referendada por esta Câmara (Acórdão AC1 TC 965/2020⁵), até o conhecimento da matéria pelo TCU, unicamente para proteção do objeto processual (cautelar de trânsito) até apreciação pela seara competente, nos termos do pronunciamento escrito do Órgão Ministerial.

5. Determine o traslado de cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento de Gestão do então Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2020, Sr. Gutemberg de Lima Davi, com vistas a subsidiar a sua análise;

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 9887/20 que trata do exame da legalidade da aquisição realizada pelo então Prefeito do Município de Bayeux, tocante a gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o exercício de 2020, no âmbito da Secretaria de Educação, através da Chamada Pública n.º 00003/2020, e

CONSIDERANDO a decisão singular **DS1 TC 0055/2020**, referendada por esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 965/2020;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data:

1. Não se manifestar quanto ao mérito da aquisição realizada pelo então Prefeito do Município de Bayeux, tocante a gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o exercício de 2020, no âmbito da Secretaria de Educação, através da Chamada Pública n.º 00003/2020, em razão da sua reconhecida incompetência, tendo em vista a origem federal dos recursos;

⁵ Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 0055/2020 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 1952 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao atual Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Jefferson Kita, que se abstenha de dar prosseguimento aos contratos de nº 117/2020 e 118/2020 decorrente da Chamada Pública de nº 03/2020, suspendendo todos os atos dela decorrentes no estágio em que se encontram;

2. Determinar a juntada da presente decisão aos processos de Acompanhamento de Gestão do então e atual Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2020, Srs. Gutemberg de Lima Davi e Jefferson Kita, respectivamente;

3. À vista da continuidade do serviço público, determinar citação ao atual Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Jefferson Kita, ao gestor dos contratos, o Secretário Municipal de Educação, Sr. Flávio Henrique Alves Bandeira, e, bem assim, ao representante legal da Associação dos Agricultores da cidade de Bayeux e da Cooperativa de Pescadores e Agricultores Agropecuária da Paraíba, Srs. João Damião Bezerra e Leonardo do Nascimento, respectivamente, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seu relatório de fls. 356/364, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso.

4. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 9887/20

2. Dar conhecimento da presente decisão ao Tribunal de Contas da União – **TCU**, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB), a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais⁶, para as providências cabíveis,

3. Encaminhar ao órgão repassador dos recursos (**FNDE**), cópia dos relatórios da Auditoria, da manifestação escrita do Órgão Ministerial e, bem assim, da presente decisão, para conhecimento e adoção de providências que achar pertinentes;

4. Manter a decisão singular **DS1 TC 0055/2020**, referendada por esta Câmara (Acórdão AC1 TC 965/2020⁷), até o conhecimento da matéria pelo TCU, unicamente para proteção do objeto processual (cautelar de trânsito) até apreciação pela seara competente, nos termos do pronunciamento escrito do Órgão Ministerial.

5. Determinar o traslado de cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do então Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2020, Sr. Gutemberg de Lima Davi, com vistas a subsidiar a sua análise.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.
João Pessoa, 8 de outubro de 2020.

mnba

⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

VI - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

⁷ Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 0055/20 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 1952 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao atual Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Jefferson Kita, que se abstenha de dar prosseguimento aos contratos de nº 117/2020 e 118/2020 decorrente da Chamada Pública de nº 03/2020, suspendendo todos os atos dela decorrentes no estágio em que se encontrar;

2. Determinar a juntada da presente decisão aos processos de Acompanhamento de Gestão do então e atual Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2020, Srs. Gutemberg de Lima Davi e Jefferson Kita, respectivamente;

3. À vista da continuidade do serviço público, determinar citação ao atual Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Jefferson Kita, ao gestor dos contratos, o Secretário Municipal de Educação, Sr. Flávio Henrique Alves Bandeira, e, bem assim, ao representante legal da Associação dos Agricultores da cidade de Bayeux e da Cooperativa de Pescadores e Agricultores Agropecuária da Paraíba, Srs. João Damião Bezerra e Leonardo do Nascimento, respectivamente, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seu relatório de fls. 356/364, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso.

4. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada.

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 12:49



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 11:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 11:23



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO